

**À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP**

Processo e-protocolo nº 21.024.891-9
Pregão eletrônico 0820/2023

Sr. Pregoeiro,

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei Federal 10.520/02, com aplicação supletiva da Lei 8.666/93 e nas condições previstas no edital e seus anexos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetiva o registro de preço de equipamentos para ampliação de salas cirúrgicas/alas, para atender a demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, conforme as especificações contidas no Edital e seu Anexo I, ora impugnado.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de equipamentos médico hospitalar, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.



Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.

2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).



No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

2.1. Da necessidade de revisão do Anexo I:

Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

“(...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição’ (art. 4º, III, alíneas “b” e “c”).”

O mesmo autor, na mesma obra supra mencionada, na página 59, ensina que:

“(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de **especificações técnicas irrelevantes** para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)”(grifo nosso).

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do anexo I, posto que o mesmo culmina por direcionar



o Edital, pela inserção de **exigências irrelevantes ao uso da técnica** e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo, vejamos:

Item 1 – CARDIOVERSOR/DEFIBRILADOR

O descritivo está direcionado para a marca Nihon Kohden, modelo TEC-5600, registro Anvisa: 80914690011. Manual: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351635664201408/>

Tal direcionamento impossibilita a participação de outras empresas, que podem entrar com aparelhos que tenham tecnologia superiores.

Abaixo seguem sugestões de alterações ou informações que devem ser retiradas:

1 - O edital solicita: "DEFIBRILADOR COM MARCAPASSO TRANSCUTÂNEO, ECG, IMPRESSORA, GRAVADOR E MODO DEA;
Solicitamos seja retirada da opção GRAVADOR.

2 - O edital solicita: Deve permitir a possibilidade futura de SPO2, PNI e CO2 mainstream;
Solicitamos alterar para CO2 mainstream ou sidestream.

3 - O edital solicita: Comunicação exclusivamente sem fio com computador;
Solicitamos seja retirada a exigência.

4 - O edital solicita: Oximetria de pulso: Tecnologia de baixa perfusão deverá ser comprovada. Padrões: Nellcor, Bluepro, Fast Spo2 ou Masimo SET;



Solicitamos a inclusão da tecnologia Mindray.

**Item 11 – MONITOR MULTIPARAMETRO
COMPLETO**

O descritivo cita parâmetros e funções bem específicas do monitor de beira de leito da marca Nihon Kohden, modelo da série BSM-6000, conforme está descrito abaixo, e tal direcionamento além de ferir as leis dos processos licitatórios, impossibilita a participação de outras empresas, que podem inclusive apresentar tecnologias superiores. Registro na Anvisa: 80914690004. Conforme o manual da Anvisa: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351178952201410/>

Abaixo seguem sugestões de alterações ou informações que devem ser retiradas:

1 - O edital solicita: "monitor pré configurado ou que acompanhe os módulos para monitorização de ECG, respiração por impedância, SpO2, PNI (pressão não invasiva), Frequência de Pulso, O2 temperaturas, Pressão invasiva, Capnografia Mainstream (alterar para Canografia Mainstream ou sidestream), Débito Cardíaco Contínuo, Débito Cardíaco por Termodiluição, BIS e TNM/TOF"

Solicitamos seja alterada para Capnografia Mainstream ou Sidestream.



2 - O edital solicita: "Apresentar monitoração remota de outros monitores (mínimo 20) (alterar para mínimo de 12) integrado à rede para supervisão de outro paciente"

Solicitamos alterar apresentação remota mínimo 12.

3 - O edital solicita: "Oximetria de pulso: Tecnologia de baixa perfusão nos padrões: Nellcor, Bluepro ou Masimo SET (incluir tecnologia Mindray)."

Solicitamos a inclusão da tecnologia Mindray.

4 - O edital solicita: "TNM com teclas no dispositivo e em teclas virtuais no monitor; Operar 5 modos de estimulação: Single, TOF (Train Of Four), DBS, TET (retirar), PTC (Post Tetanic Count)"

Solicitamos a retirada do modo de estimulação TET.

5 - O edital solicita: "Corrente de estímulo NMT: 0 a 60 mA \pm 30% (no pico); Intervalo selecionável: incrementos de 1 mA (alterar para incrementos de 5mA)"

Solicitamos que os incrementos sejam ALTERADOS para 5mA.

6 - O edital solicita: "Deve se conectar à rede do hospital (obrigatoriamente)"

Solicitamos a informação de qual sistema utilizam para efetuar a conexão.

Deve o Edital e seu Anexo I, ser devidamente **revisado** visando a sua alteração, para permitir que outros concorrentes possam participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.



O que se pretende com a presente impugnação é que a escolha do produto seja feita em função de **critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha**, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.

4. REQUERIMENTO

1. Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador no item citado, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se referem às especificações técnicas, constantes do Edital e seu Anexo I, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.



Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 17 de novembro de 2023.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41

